



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000416-28.2018.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** VICOLOG TRANSPORTES EIRELI

**RÉU:** CENTRAL GRAOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

VICOLOG TRANSPORTES LTDA (atualmente Vicolog Transportes Eireli) ajuizou pedido de falência contra BSG EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, anteriormente denominada Central Grãos Comércio e Exportação Ltda (ev. 2, doc. 3, p. 51). Disse que é credor de título cujo valor atualizado atinge R\$187.370,59. Disse que protestou o título e mesmo assim não recebeu o pagamento devido. Mencionou argumentos jurídicos relacionados ao procedimento de falência. Pediu a citação da ré para apresentar resposta ou pedir a recuperação judicial. Postulou as demais providências relacionadas à Lei 11.101/2005. Juntou documentos.

Recebido o pedido e ordenada a citação (ev. 2, doc. 2, p. 1-2).

Veio contestação (ev. 2, doc. 3, p. 3-23). A ré arguiu preliminar. Ofereceu caução. No mérito, questionou a pretensão do autor. Disse que não há razão para o pedido de falência e que a parte autora usa essa pretensão a fim de pressionar a ré a pagar a dívida. Alegou que não é qualquer dívida pendente que autoriza o pedido de falência. Disse que a falência existe para preservar todos os credores e que a pretensão da autora não se preocupou com isso. Postulou a observância do princípio da preservação da empresa e disse que é solvente, tendo bens e direitos para quitar suas obrigações. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Veio impugnação à contestação (ev. 2, doc. 4, p. 3-11). Intimada a se manifestar, a ré o fez nas págs. 7-15 do doc. 7 do evento 2. O Ministério Público declinou da oportunidade de intervir na fase do processo (ev. 2, doc. 8, p. 2-4). Partes intimadas sobre provas (ev. 2, doc. 9). Pedida a prova oral (ev. 2, doc. 9, p. 7), a pretensão foi indeferida e ordenou-se a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos (ev. 2, doc. 10). Veio resposta (ev. 2, docs. 11-14), com as partes se manifestando nas págs. 2 (autor) e 3-7 (réu) do doc. 15 do evento 2.

Ordenada a digitalização do processo (ev. 2, doc. 16).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, repiso os fundamentos do despacho inserto como doc. 16 do ev. 2, considerando que a digitalização do processo permitirá a ininterrupta tramitação, com



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

imediate ciência e possibilidade das partes e o juízo atuarem celeremente, inclusive naquilo que competir ao segundo grau de jurisdição, em havendo recurso.

Logo, as vantagens da digitalização (prevista no art. 63, parágrafo único, do Ofício-Circular nº 030/2020-CGJ) não vêm acompanhada de qualquer prejuízo às partes, ao processo e sua tramitação.

**PRELIMINAR**

Afasto a preliminar de extinção por vício no protesto (art. 96, VI, LRF).

A eventual não observância da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça, neste caso, deve ser relativizada na medida em que, conforme se verifica no evento 2, doc. 1, p. 25, aqueles que estavam presentes no endereço da sede da empresa ré (Rua Rio Grande, 5100, Passo Fundo) **se recusaram a receber e assinar a intimação do protesto no ato da sua entrega pelo oficial do Tabelionato de Protesto de Títulos**. Note-se que o endereço constante do instrumento de protesto (evento 2, doc. 1, p. 25) é o mesmo indicado no título (ev. 2, doc. 1, p. 27), na procuração (ev. 2, doc. 3, p. 1), na contestação (ev. 2, doc. 3, p. 3), na declaração de ITR (ev. 2, doc. 3, p. 35) e na última alteração do contrato social (ev. 2, doc. 3, p. 47).

Dessa forma, obrigou-se o tabelião a realizar a intimação editalícia, não podendo daí exsurgir nulidade pois “*quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa*” (art. 276, CPC).

**MÉRITO**

As provas acostadas aos autos se mostraram suficientes a possibilitar o esclarecimento da situação.

Ficou evidenciada a situação falimentar da empresa requerida.

Por sua vez, o pedido atendeu aos requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

O autor demonstrou a existência do crédito que representa dívida líquida certa e exigível (ev. 2, doc. 1, p. 27-30) e realizou o protesto falimentar (ev. 2, doc. 1, p. 33). Mesmo assim, a dívida não foi paga.

A parte ré, por sua vez, não logrou apresentar argumento plausível a justificar o inadimplemento e a elidir a pretensão da parte autora. Também não apresentou elementos a configurar alguma das hipóteses do art. 96 da Lei 11.101/2005.

Aliás, em momento algum do processo, iniciado em janeiro de 2018, a ré buscou quitar a obrigação.

Outrossim, a existência de bens da empresa, mencionada em contestação, por si só, não constitui hipótese de vedação ao pedido de falência. Ademais, a documentação referente a tais bens, mencionados a título de caução, veio aos autos desatualizada, o que foi



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

apontado pela parte autora em sede de réplica sem que a ré tenha retificado a irregularidade.

Com efeito, possibilitar ao juízo a aferição da situação financeira e patrimonial atualizada da empresa ré era seu ônus, do qual não se desincumbiu, tanto que não apresentou documentos nesse sentido na sua contestação. Tal omissão militou em favor das alegações da parte autora.

Por outro lado, as alegações de que o presente pedido visou burlar o procedimento correto de cobrança caíram por terra diante da documentação do evento 2, docs. 11-14, bem assim as alegações no sentido de que a ré teria situação saudável e meios de quitar as suas dívidas (ev. 2, doc. 3, p. 19). Ao contrário, essa documentação comprovou a situação de insolvência, pois além de demonstrar a existência de dezenas de títulos impagos e protestados, permitiu verificar que sequer obrigações de valores menores a ré têm conseguido honrar (vide ev. 2, doc. 11, p. 48 / ev. 2, doc. 11, p. 50 / ev. 2, doc. 12, p. 1 / ev. 2, doc. 12, p. 3 / ev. 2, doc. 12, p. 5 / ev. 2, doc. 12, p. 7 / ev. 2, doc. 13, p. 15 / ev. 2, doc. 13, p. 21 / ev. 2, doc. 14, p. 2 / ev. 2, doc. 14, p. 5 / ev. 2, doc. 14, p. 18).

O que se extrai dos autos é a existência efetiva de insolvabilidade econômica da ré. Leciona Marcelo Barbosa Sacramone que "a insolvabilidade econômica do devedor consiste na falta de recursos para que possa satisfazer todo seu passivo"<sup>1</sup>. Continua o doutrinador:

*A impossibilidade de satisfazer todos os credores imporia que eles buscassem desenvolver um comportamento oportunista e de maximização da utilidade individual. Cada credor procuraria, em uma execução singular, liquidar os bens do devedor para que com o referido produto fosse satisfeito com primazia, ainda que em detrimento dos demais, cujos bens do devedor seriam insuficientes para o pagamento dos créditos.*

*A falência procura evitar que o devedor gere uma majoração de riscos de inadimplemento dos débitos e influencie negativamente todo o mercado. Tenta-se prevenir, também, que apenas o credor mais oportunista obtenha a satisfação do seu crédito em detrimento dos demais, diante da insolvabilidade econômica do devedor.*

E discorrendo sobre a impontualidade injustificada, o mesmo doutrinador diz:

*A constatação da insolvabilidade econômica, dessa forma, foi feita por presunção legal, diante de situações jurídicas que normalmente ocorrem quando essa insolvabilidade econômica está presente. Na falência, presume-se de forma absoluta que o empresário devedor, diante do preenchimento dos pressupostos legais da impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares, não possui bens suficientes para satisfazer suas obrigações<sup>2</sup>.*

Portanto, a necessidade de decretação da falência no caso concreto, **instituído-se o juízo universal a bem de todos os credores da ré**, encontra abrigo legal expresso e respaldo doutrinário específico, além de jurisprudência pertinente, como abaixo se verá.

Ora, no caso concreto, diante dos inúmeros protestos e processos a que a ré responde (a maioria, de natureza diretamente executiva, ev. 2, doc. 10, sem contar em outros ramos do Poder Judiciário), mostra-se comprovada a ausência de patrimônio a suportar as obrigações, conforme art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Diante disso, estando caracterizadas a impontualidade injustificada e a insolvabilidade econômica, impõe-se a procedência da pretensão veiculada através desta demanda, com decretação de falência da empresa ré. Esse é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. IMPONTUALIDADE VERIFICADA. ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado "a quo", que julgou procedente a ação e decretou a falência da ora recorrente. O artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, nº. 11.101/2005 estipula que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência. No caso em comento, a agravante aduziu que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez que as consequências da decretação da falência são drásticas ao funcionamento regular da atividade empresarial, pelo que, pugnou pela reforma do "decisum". Com efeito, o recorrido comprovou que é credor da agravante do importe de R\$ 48.822,00 (...), referente a cinco cheques não quitados (fls. 11/12), bem como que tais títulos, líquidos e exigíveis, foram protestados por falta de pagamento, conforme documentos colacionados às fls. 13/17 dos autos de origem, bem como que o representante legal da recorrente foi devidamente notificado (fl. 37), pelo que, em virtude do referido valor superar quarenta salários mínimos, resta cumprida a exigência do inciso I do artigo 94 da lei supramencionada. Desta feita, imperiosa a manutenção da decisão agravada, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078804028, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2018)*

Registre-se que, nada obstante o momento pelo qual o mundo passa, a situação falimentar da ré é pré-pandemia, e foi demonstrada durante todo o tramitar deste processo iniciado em janeiro de 2018, com o que se mostra preenchida a previsão legal de impontualidade "sem relevante razão de direito", até mesmo porque essa situação é de ser aferida **na data do pedido de falência**.

Portanto, prospera o pleito deduzido na petição inicial.

Para o andamento imediato da fase falimentar, será necessário o representante da ré apresentar a lista nominal de credores em até 5 dias, sob pena de desobediência, para posterior publicação do edital de cientificação dos mesmos.

Nos termos do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, nesta data efetuei o comando junto ao CNIB e RENAJUD, restringindo os imóveis e veículos em nome da ré. Junto ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), lancei ordem de bloqueio de numerário, inserindo valor suficiente para que, em tese, todas as quantias em nome da ré fiquem bloqueadas, haja vista a inexistência de estimativa de toda a dívida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária BSG EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (antiga CENTRAL GRÃOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA), com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, declarando-a aberta nesta data, com as seguintes disposições:

5000416-28.2018.8.21.0021

10003766118.V28



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

1) nomeio administradora judicial a sociedade de consultoria **ANDREATTA & GIONGO** (com sede na Rua Quinze de Novembro 2222, Centro, Santo Ângelo, RS, CEP 98803-383, Email: genil@recuperacaojudicial.net.br), representada por seu sócio Genil Andreatta (OAB/RS nº 48.432), atendendo ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05, devendo ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos, o que poderá ser realizado pelo peticionamento no eproc com login próprio. Prazo de 48h.

2) estabeleço como termo legal a data de 03/05/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia retrotraído da data do primeiro protesto, de nº 2666354-4 (digitalização nº 501704), consoante informação do Cartório de Protestos desta Comarca (ev. 2, doc. 11, p. 5), conforme o art. 99, II, da Lei 11.101/05, sem prejuízo da alteração acaso haja protesto anterior feito em outra Comarca;

3) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05, conforme estabelece o art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da mesma lei;

4) determino seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

5) determino a intimação do Ministério Público;

6) determino a publicação de edital contendo a íntegra dessa decisão;

7) determino a intimação da falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência; expeça-se também mandado ao sócio administrador;

8) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/05, devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá constar do edital o endereço profissional do administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05. O edital só poderá ser publicado após a falida apresentar o rol de credores;

9) deixo de determinar, por ora, a lacração do estabelecimento por não se saber a atual situação da empresa, hipótese que deverá ser avaliada pelo administrador judicial, a quem incumbirá, inicialmente, sopesar a conveniência da manutenção das atividades até realização do ativo, submetendo as considerações ao juízo para decisão;

10) determino a expedição de ofício aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da falida. O bloqueio de valores e requisição de informações está sendo feito pelo sistema SISBAJUD, porém como o sistema, que foi criado em 08/09/2020 a partir do BACENJUD, vem apresentando inconsistências, determino também às instituições financeiras que "manualmente" prestem informações quanto aos saldos porventura existentes



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

em nome da falida, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05. Deverão ser expedidos ofícios às instituições financeiras que aparecem no rol de relacionamentos bancários apontado pelo sistema SISBAJUD, em anexo;

11) determino seja oficiado à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal para que tenham ciência da decretação da falência, encaminhando-se cópia da sentença.

12) determino seja oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça, remetendo-se cópia da sentença e solicitando-se seja comunicado aos juízos do Estado;

13) determino seja oficiado à Direção do Foro da Comarca, encaminhando-se cópia da sentença e solicitando-se seja dado conhecimento aos juízos;

14) determino seja oficiado à Direção do Foro da Justiça Federal e do Trabalho desta Comarca, encaminhando-se cópia da sentença e solicitando-se seja dado conhecimento aos juízos.

15) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pela falida;

Retifique-se o polo passivo da ação junto ao sistema e-proc, passando a constar **MASSA FALIDA DE BSG EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público desde já.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DIEL BARTH, Juiz de Direito**, em 23/9/2020, às 15:33:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003766118v28** e o código CRC **f526f429**.

- 
1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 356.
  2. Ibidem, p. 357.

**5000416-28.2018.8.21.0021**

**10003766118.V28**